SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910914 - RJ (2025/0132904-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CECMETAL INDÚSTRIA DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
		LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO EAREsp 1.759.860/PI. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AFASTEM O ENTENDIMENTO EXARADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, o agravante deve impugnar. A inobservância desse ônus, consubstanciada na ausência de ataque concreto à incidência da Súmula 83/STJ e à distinção firmada quanto ao EAREsp 1.759.860/PI, inviabiliza o conhecimento do recurso. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática, quando não demonstrados argumentos aptos a infirmar suas conclusões.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 67f09dad-9eb3-46c9-a9f5-9396420b6293

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910914 - RJ (2025/0132904-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CECMETAL INDÚSTRIA DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
		LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO EAREsp 1.759.860/PI. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AFASTEM O ENTENDIMENTO EXARADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, o agravante deve impugnar. A inobservância desse ônus, consubstanciada na ausência de ataque concreto à incidência da Súmula 83/STJ e à distinção firmada quanto ao EAREsp 1.759.860/PI, inviabiliza o conhecimento do recurso. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática, quando não demonstrados argumentos aptos a infirmar suas conclusões.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CECMETAL INDÚSTRIA DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA contra decisão de minha lavra (fls. 1373-1377) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que a ora agravante formulou pedido de reabertura de prazo para manifestação quanto à sentença que rejeitou embargos de declaração, sob o argumento de que não teria recebido o costumeiro e-mail de intimação expedido pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico VDA58947812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:03
Código de Controle do Documento: 6ecb4a34-b053-4eb3-8da7-520b76565b9b

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de reabertura de prazo, ao fundamento de que a ausência de notificação por correio eletrônico não invalida a intimação eletrônica regularmente realizada no portal próprio, por se tratar de providência não prevista como requisito de validade pela Lei n. 11.419/2006.

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente apontou violação do art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a ausência de envio de e-mail pelo sistema e-Proc configuraria justa causa para a reabertura do prazo, à luz dos princípios da boa-fé e da confiança (fls. 764-797).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 83/STJ (fl. 1141). Interposto agravo em recurso especial (fls. 1154-1179), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade (fls. 1293-1294).

Após a oposição de embargos de declaração (fls. 1298-1302), rejeitados (fls. 1313-1315), e a interposição de agravo interno (fls. 1321-1346), proferi decisão conhecendo do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante a seguinte ementa (fl. 1373):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA (E-MAIL/PUSH). NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DE PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO EARESP 1.759.860/PI. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula n. 83/STJ, pois a ausência de envio do e-mail de intimação configuraria justa causa para reabertura do prazo, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios da boa-fé e da confiança e que o caso se amolda à orientação firmada pela Corte Especial (fls. 1383-1407).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 1445).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:03
Código de Controle do Documento: 6ecb4a34-b053-4eb3-8da7-520b76565b9b

Anoto, desde logo que, com a submissão deste recurso ao colegiado, fica esvaziada a insurgência contra a prolação de decisão monocrática pelo então relator, por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, *v.g.*:

> PROCESSUAL CIVIL E DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CPC/73. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. INEXISTENTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade." (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 881.862/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. NULIDADE. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, do CPC, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com alicerce em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante deste Sodalício Superior, como na presente hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.746.239/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1375-1376):

> O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, alinhou-se estritamente à legislação de regência, consignando que a intimação eletrônica se aperfeiçoa pela consulta ao portal do sistema processual, sendo o envio de mensagens por correio eletrônico (e-mail) providência de caráter meramente informativo e acessório.

Documento eletrônico VDA58947812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:03
Código de Controle do Documento: 6ecb4a34-b053-4eb3-8da7-520b76565b9b

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. A interpretação conferida ao art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006 é uníssona no sentido de que o cadastramento para recebimento de informativos via e-mail constitui mera facilidade oferecida pelo Tribunal, não substituindo a intimação oficial realizada no portal eletrônico ou no Diário da Justiça, tampouco isentando o causídico do dever de vigilância processual.

Nesse sentido, a falha no envio ou o não recebimento da mensagem eletrônica não configura justa causa apta a ensejar a devolução de prazo recursal. A propósito, confirase o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. SISTEMA PUSH. FALHA. INDIFERENÇA. AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE.
>
> [...]
>
> 3. No que diz respeito à alegação de falha de publicação da certidão para saneamento do óbice, é preciso ressaltar que a parte não trouxe nenhuma comprovação efetiva de que houve equívoco na intimação, sendo relevante destacar que é indiferente eventual falha do "sistema push", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, pois carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 514.412/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/8/2007. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.177.073/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; sem grifos no original.)

No tocante à alegação da recorrente quanto à aplicabilidade do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EARESp 1.759.860/PI, impõe-se realizar a necessária distinção.

Naquele julgado paradigmático, esta Corte reconheceu a justa causa em situação na qual o próprio sistema oficial de peticionamento e acompanhamento processual do Tribunal forneceu informação errônea acerca do termo final do prazo (cômputo equivocado de feriado), induzindo o advogado a erro. Naquela hipótese, a confiança legítima no sistema oficial atraiu a proteção da boa-fé objetiva.

A hipótese dos autos é diametralmente oposta. Não houve erro de informação no sistema oficial (Portal e-Proc), mas sim a alegada ausência de um aviso de conveniência (e-mail). A confiança protegida pelo ordenamento jurídico refere-se aos dados constantes nos autos eletrônicos e no sistema de controle de prazos do portal, não se estendendo à infalibilidade de serviços acessórios de notificação.

Admitir a tese da recorrente implicaria subverter a lógica da Lei do Processo Eletrônico, elevando um meio auxiliar à condição de requisito de validade do ato processual. Tal entendimento atentaria contra a celeridade e a segurança jurídica, condicionando a eficácia das intimações à estabilidade técnica de provedores de e-mail externos ao Poder Judiciário. A responsabilidade pela gestão dos prazos é encargo inafastável do advogado constituído.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se

Documento eletrônico VDA58947812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:03
Código de Controle do Documento: 6ecb4a34-b053-4eb3-8da7-520b76565b9b

> conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o agravo em recurso especial foi conhecido para que se passasse ao exame do recurso especial. O apelo nobre, contudo, não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o envio de mensagem eletrônica, e-mail ou *push* constitui mera facilidade informativa, sem caráter de intimação oficial, e sua ausência não configura, por si só, justa causa para reabertura de prazo.

Também ficou expressamente consignado na decisão agravada que o precedente invocado pela parte, notadamente o EAREsp n. 1.759.860/PI, não se aplica à hipótese. Naquele caso, a Corte Especial examinou situação em que havia informação equivocada constante do próprio sistema eletrônico oficial do Tribunal de origem acerca do prazo recursal, circunstância diversa da simples ausência de recebimento de aviso eletrônico acessório.

Todavia, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante apenas menciona a fundamentação pela qual não se conheceu do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 83/STJ, mas não desenvolve argumentação concreta apta a afastá-la.

Com efeito, a agravante limita-se a reiterar a tese já veiculada no recurso especial e no agravo em recurso especial, no sentido de que a falta de envio do costumeiro e-mail pelo sistema e-Proc configuraria justa causa para a reabertura do prazo, por violação ao art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e aos princípios da boa-fé e da confiança.

Essa argumentação, contudo, não infirma especificamente o fundamento da decisão agravada. A parte não demonstra por que a jurisprudência utilizada para a aplicação da Súmula n. 83/STJ estaria superada, não indica precedente contemporâneo em sentido contrário e tampouco enfrenta, de maneira concreta, a distinção feita entre a hipótese dos autos e o EAREsp n. 1.759.860/PI.

Dessa forma, é inarredável a aplicação da Súmula n. 182/STJ, *litteris:* "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA58947812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:03
Código de Controle do Documento: 6ecb4a34-b053-4eb3-8da7-520b76565b9b

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento da decisão agravada que reconheceu a ausência de omissão no acórdão recorrido e a natureza eminentemente constitucional da controvérsia, limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas no recurso especial.

3. Não tendo o agravo interno ultrapassado o juízo de admissibilidade, é incabível o exame das matérias de mérito veiculadas no recurso especial não admitido.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.178.302/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:03
Código de Controle do Documento: 6ecb4a34-b053-4eb3-8da7-520b76565b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.910.914 / RJ

Número Registro: 2025/0132904-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006289620234025110 50161524020234020000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CECMETAL INDÚSTRIA DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
	LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CECMETAL INDÚSTRIA DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
	LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:41
Código de Controle do Documento: f0a2415d-d166-4511-a12b-47c8216a33e6

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:41
Código de Controle do Documento: f0a2415d-d166-4511-a12b-47c8216a33e6